

LEI N.º 827/03 DE 30 DE ABRIL DE 2003.

## "DISPÕE SOBRE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO".

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Meu Primeiro Emprego, objetivando a abertura de mercado de trabalho a jovens entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos de idade;

**ARTIGO 2º.** Toda pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Econômico do município de Santa Rita do Pardo - MS, que integrar seu quadro de empregos com iniciante da atividade no mês de início do trabalho, poderá deduzir da contribuição de seu imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, até 06 (seis) meses, o montante equivalente ao resultado da aplicação de alíquota sobre base de cálculo do salário do trabalhador neófito.

O gozo do benefício vigorará a partir da data de admissão do empregado;

A parcela salarial referente à parcela de mês trabalhado constituirá base de cálculo do benefício.

A base de cálculo do benefício é o salário bruto do empregado sobre o qual incidirá a mesma alíquota que conforma a obrigação tributária de natureza principal do sujeito passivo.

§ 4º. - Documento reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego é hábil à comprovação da idoneidade de informação salarial.

**ARTIGO 3º.** O ato empregatício proponente do benefício previsto nesta Lei deverá ser o inaugural da atividade laborativa do empregado, sendo suficiente a validade da informação a Relação Anual de Informação Social - RAIS, devidamente protocolada na Delegacia Regional de Trabalho, ou órgão correlato em competência.

§ 1º. - Constitui-se em dever jurídico formal do sujeito passivo, atingível pela concessão do benefício, a conservação pelo prazo previsto em Lei e a apresentação do documento mencionado neste artigo sempre que solicitado pela autoridade competente;

§ 2º. - O não arrolamento do empregado na RAIS, por qualquer razão, será suprido por resposta à consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED da Delegacia Regional de Trabalho, ou órgão em competência equivalente.

**ARTIGO 4º.** O montante apurado de benefício é dedutível da ISSQN a ser recolhido no mês imediatamente subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º. - É vedada a compensação do valor correspondente ao benefício em crédito do Sujeito ativo gerado por outros tributos.

§ 2º. - O valor apurado de dedução tributária, excadente à parcela devida de ISSQN, será compensável em crédito de sujeito pretenso, na medida de sua ocorrência fática, respeitada o prazo determinado ao gozo do benefício.

§ 3º. - A fruição do benefício extingue-se com o decurso do prazo dela estipulados.

**ARTIGO 5º.** Não é cumulativo o gozo dos benefícios previsto nesta Lei.

**ARTIGO 6º.** Fica limitada a 10 (dez) a quantidade máxima de empregados, de um mesmo contribuinte beneficiário, que corresponderem às exigências de enquadramento nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Verificado excesso de componentes no rol da quantidade máxima prevista neste artigo, o critério de Inserção do décimo empregado respeitará, em havendo contemporaneidade de admissão a precedência daquela mais idosa.

**ARTIGO 7º.** A informação fiscal homologável veiculada pela Declaração Mensal de Serviços DMS deverá conter espaço destinado à dedução tributária regida nesta disposição legal.

**ARTIGO 8º.** O benefício disponível, se auferido por meio de declaração inidônea, com omissões de doio, fraude ou simulação, determinará o enquadramento do favorecido com o recolhimento aos cofres públicos do tributo ou da parte dele, somados, atualizado monetariamente e cominado de juros de mora cabíveis.

**Parágrafo Único.** Informação inverídica, configuradora de ato culposo gerado por negligência ou imperícia administrativa comprovadamente esmotivada dos vícios de vontade elencados neste artigo, acarretará a seu agente a obrigação de recolhimento dos valores deduzidos indevidamente do montante tributário, com atualização monetária e adicionados de juros de mora admissíveis.

**ARTIGO 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios com o Governo Federal e Estadual, objetivando a concessão de benefícios fiscais em tributos federais e estaduais, para os empregados que aderirem ao Programa Meu Primeiro Emprego.

**ARTIGO 10º.** O Poder Executivo Municipal poderá usar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT a fim de firmar convênios com o Governo Federal, Estadual, Clubes de Serviços, SESI, SENAC, Universidades e Entidades de Ensino Médio que ofereçam cursos técnicos.

**ARTIGO 11º.** Os empregadores rurais que aderirem ao Programa Meu Primeiro Emprego, além dos benefícios fiscais contidos na presente Lei, contarão com o apoio do Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo, que poderá firmar convênio com o Governo do Estado, para a qualificação específica dos Trabalhadores Rurais.

**ARTIGO 12º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 13º.** Revogam-se as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Abril de 2003.

Registrada e Publicada na Secretaria de Controle e Gestão na data acima e afixada no local de costume

LEI Nº 828/03 DE 30 DE ABRIL DE 2003.

**"AUTORIZA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, ABRE CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar Convênio com o Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo - MS, com a intervenção do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR/MS Administração Regional de Mato Grosso do Sul, objetivando a realização de cursos, congressos, seminários, palestras, estudos, etc., de qualificação profissional, visando o aperfeiçoamento dos pequenos e médios produtores rurais do município.

**ARTIGO 2º-** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Especial no orçamento do Fundo Municipal de Investimentos Sociais - FMIS, no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), destinados a cobrir as despesas com a execução da presente Lei.

**ARTIGO 3º-** O Crédito Especial de que trata o artigo 2º desta Lei, será aberto através de Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual especificará a classificação funcional programática e a categoria econômica do Crédito aberto e do recurso utilizado, na forma estabelecida no artigo 43 da Lei Federal Nº 4320/64 de 17 de Março de 1964.

**ARTIGO 4º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 5º-** Revogem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Abril de 2003.

Registrada e Publicada na Secretaria de Controladoria e Gestão na data acima e afixada no local de costume



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI N.º 827/03 DE 30 DE ABRIL DE 2003.**

**“DISPÕE SÔBRE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPRÊGO”.**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Meu Primeiro Emprego, objetivando a abertura de mercado de trabalho a jovens entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos de idade;

**ARTIGO 2º-** Toda pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Econômico do município de Santa Rita do Pardo – MS, que integrar seu quadro de empregos com iniciante de atividade no mercado de trabalho, poderá deduzir da contribuição de seu Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, por um período de 06 (seis) meses, o montante equivalente ao resultado de aplicação de alíquota sôbre base de cálculo gerada pelo salário do trabalhador neófito.

**§ 1º -** - O prazo previsto ao gôzo do benefício vigorá a partir da data de admissão do empregado:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**§ 2º** - A retribuição salarial referente a parcela de mês trabalhado constituirá base de cálculo proporcional à fruição do benefício.

**§ 3º** - A base de cálculo do benefício é o salário bruto do empregado sobre o qual incidirá a mesma alíquota legalmente conformadora da obrigação tributária de natureza principal do sujeito passivo beneficiário.

**§ 4º** - Documento reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego é hábil à comprovação da idoneidade de informação salarial.

**ARTIGO 3º** - O ato empregatício propiciatório do benefício previsto nesta Lei deverá ser o inaugural da atividade laborativa do empregado, sendo suficiente à validade da informação a Relação Anual de Informação Social – RAIS, devidamente protocolada na Delegacia Regional de Trabalho, ou órgão correlato em competência.

**§ 1º** - Constitui-se em dever jurídico formal do sujeito passivo, atingível pela concessão do benefício, a conservação pelo prazo previsto em Lei e a apresentação do documento mencionado neste artigo sempre que solicitado pela autoridade competente;

**§ 2º** - O não arrolamento do empregado na RAIS, por qualquer razão, será suprido por resposta à consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED da Delegacia Regional do Trabalho, ou órgão em competência equivalente.

**ARTIGO 4º** - O montante apurado de benefício é dedutível do ISSQN a ser recolhido no mês imediatamente subsequente à ocorrência do fato gerador.

**§ 1º** - É vedada a compensação de valor correspondente ao benefício em crédito do Sujeito ativo gerado por outros tributos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 2º - O valor apurado de dedução tributária, excedente à parcela devida de ISSQN, será compensável em crédito de sujeito pretensor, na medida de sua ocorrência fática, respeitado o prazo determinado ao gozo do benefício.
- § 3º - A fruição do benefício extinguir-se-á com o decurso do prazo dele estipulados.

**ARTIGO 5º-** Não é cumulativo o gozo dos benefícios previsto nesta Lei.

**ARTIGO 6º-** Fica limitada a 10 (dez) a quantidade máxima de empregados, de um mesmo contribuinte beneficiário, que corresponderem às exigências de enquadramento nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Verificado excesso de componentes no rol da quantidade máxima prevista neste artigo, o critério de inserção do décimo empregado respeitará, em havendo contemporaneidade de admissão a precedência daquele mais idoso.

**ARTIGO 7º-** A informação fiscal homologável veiculada pela Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá conter espaço destinado à dedução tributária regradada nesta disposição legal.

**ARTIGO 8º-** O benefício disponível, se auferido por meio de declaração inidônea, com eivas de dolo, fraude ou simulação, determinará o enquadramento do favorecido com o recolhimento aos cofres públicos do tributo ou da parte dele, sonegados, atualizado monetariamente e cominado de juros de mora cabíveis.

**Parágrafo Único** - Informação inverídica, configuradora de ato culposo gerado por negligência ou imperícia administrativa comprovadamente esmotivada dos vícios de vontade elencados neste artigo, acarretará a seu agente a obrigação de recolhimento dos valores deduzidos indevidamente do montante tributário, com atualização monetária e adicionados de juros de mora admissíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 9º-** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios com o Governo Federal e Estadual, objetivando a concessão de benefícios fiscais em tributos federais e estaduais, para os empregados que aderirem ao Programa Meu Primeiro Emprego.

**ARTIGO 10º-** O Poder Executivo Municipal poderá usar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT a que tiver direito, para qualificar jovens ao Programa Meu Primeiro Emprego, ficando autorizado a firmar convênios nêsse sentido com o Governo Federal, Estadual, Clubes de Serviços, SESI, SENAC, Universidades e Entidades de Ensino Médio que ofereçam cursos técnicos.

**ARTIGO 11º-** Os empregadores rurais que aderirem ao Programa Meu Primeiro Emprego, além dos benefícios fiscais contidos na presente Lei, contarão com o apoio do Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo, que poderá firmar convênio com o Governo do Estado, para a qualificação específica dos Trabalhadores Rurais.

**ARTIGO 12º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 13º-** Revogam-se as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Abril de 2003.

*Prof. Antonio Augusto dos Santos*  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria de Controle e Gestão na data acima e afixada no local de costume

*Luiz Gustavo Fel...*  
Secretário de Controle e Gestão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI N.º 827/03 DE 30 DE ABRIL DE 2003.**

**“DISPÕE SÔBRE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPRÊGO”.**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Meu Primeiro Emprego, objetivando a abertura de mercado de trabalho a jovens entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos de idade;

**ARTIGO 2º-** Toda pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Econômico do município de Santa Rita do Pardo – MS, que integrar seu quadro de empregos com iniciante de atividade no mercado de trabalho, poderá deduzir da contribuição de seu Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, por um período de 06 (seis) meses, o montante equivalente ao resultado de aplicação de alíquota sôbre base de cálculo gerada pelo salário do trabalhador neófito.

**§ 1º -** - O prazo previsto ao gôzo do benefício vigorá a partir da data de admissão do empregado:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**§ 2º** - A retribuição salarial referente a parcela de mês trabalhado constituirá base de cálculo proporcional à fruição do benefício.

**§ 3º** - A base de cálculo do benefício é o salário bruto do empregado sobre o qual incidirá a mesma alíquota legalmente conformadora da obrigação tributária de natureza principal do sujeito passivo beneficiário.

**§ 4º** - Documento reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego é hábil à comprovação da idoneidade de informação salarial.

**ARTIGO 3º**- O ato empregatício propiciatório do benefício previsto nesta Lei deverá ser o inaugural da atividade laborativa do empregado, sendo suficiente à validade da informação a Relação Anual de Informação Social – RAIS, devidamente protocolada na Delegacia Regional de Trabalho, ou órgão correlato em competência.

**§ 1º** - Constitui-se em dever jurídico formal do sujeito passivo, atingível pela concessão do benefício, a conservação pelo prazo previsto em Lei e a apresentação do documento mencionado neste artigo sempre que solicitado pela autoridade competente;

**§ 2º** - O não arrolamento do empregado na RAIS, por qualquer razão, será suprido por resposta a consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED da Delegacia Regional do Trabalho, ou órgão em competência equivalente.

**ARTIGO 4º**- O montante apurado de benefício é dedutível do ISSQN a ser recolhido no mês imediatamente subsequente à ocorrência do fato gerador.

**§ 1º** - É vedada a compensação de valor correspondente ao benefício em crédito do Sujeito ativo gerado por outros tributos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º - O valor apurado de dedução tributária, excedente à parcela devida de ISSQN, será compensável em crédito de sujeito pretensor, na medida de sua ocorrência fática, respeitado o prazo determinado ao gozo do benefício.

§ 3º - A fruição do benefício extinguir-se-á com o decurso do prazo dele estipulados.

**ARTIGO 5º-** Não é cumulativo o gozo dos benefícios previsto nesta Lei.

**ARTIGO 6º-** Fica limitada a 10 (dez) a quantidade máxima de empregados, de um mesmo contribuinte beneficiário, que corresponderem às exigências de enquadramento nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Verificado excesso de componentes no rol da quantidade máxima prevista neste artigo, o critério de inserção do décimo empregado respeitará, em havendo contemporaneidade de admissão a precedência daquele mais idoso.

**ARTIGO 7º-** A informação fiscal homologável veiculada pela Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá conter espaço destinado à dedução tributária regradada nesta disposição legal.

**ARTIGO 8º-** O benefício disponível, se auferido por meio de declaração inidônea, com eivas de dolo, fraude ou simulação, determinará o enquadramento do favorecido com o recolhimento aos cofres públicos do tributo ou da parte dele, sonogados, atualizado monetariamente e cominado de juros de mora cabíveis.

**Parágrafo Único** - Informação inverídica, configuradora de ato culposo gerado por negligência ou imperícia administrativa comprovadamente esmotivada dos vícios de vontade elencados neste artigo, acarretará a seu agente a obrigação de recolhimento dos valores deduzidos indevidamente do montante tributário, com atualização monetária e adicionados de juros de mora admissíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 9º-** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios com o Governo Federal e Estadual, objetivando a concessão de benefícios fiscais em tributos federais e estaduais, para os empregados que aderirem ao Programa Meu Primeiro Emprego.

**ARTIGO 10º-** O Poder Executivo Municipal poderá usar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT a que tiver direito, para qualificar jovens ao Programa Meu Primeiro Emprego, ficando autorizado a firmar convênios nêsse sentido com o Governo Federal, Estadual, Clubes de Serviços, SESI, SENAC, Universidades e Entidades de Ensino Médio que ofereçam cursos técnicos.

**ARTIGO 11º-** Os empregadores rurais que aderirem ao Programa Meu Primeiro Emprego, além dos benefícios fiscais contidos na presente Lei, contarão com o apoio do Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo, que poderá firmar convênio com o Governo do Estado, para a qualificação específica dos Trabalhadores Rurais.

**ARTIGO 12º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 13º-** Revogam-se as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Abril de 2003.

*Prof. Antonio Fernando dos Santos*  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria de Controle e Gestão na data acima e afixada no local de costume

*Juliano Filho*  
Secretário de Controle e Gestão





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI N.º 827/03 DE 30 DE ABRIL DE 2003.**

**“DISPÕE SÔBRE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPRÊGO”.**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Meu Primeiro Emprego, objetivando a abertura de mercado de trabalho a jovens entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos de idade;

**ARTIGO 2º-** Toda pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Econômico do município de Santa Rita do Pardo – MS, que integrar seu quadro de empregos com iniciante de atividade no mercado de trabalho, poderá deduzir da contribuição de seu Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, por um período de 06 (seis) meses, o montante equivalente ao resultado de aplicação de alíquota sôbre base de cálculo gerada pelo salário do trabalhador neófito.

**§ 1º -** - O prazo previsto ao gôzo do benefício vigorá a partir da data de admissão do empregado:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º - A retribuição salarial referente a parcela de mês trabalhado constituirá base de cálculo proporcional à fruição do benefício.

§ 3º - A base de cálculo do benefício é o salário bruto do empregado sobre o qual incidirá a mesma alíquota legalmente conformadora da obrigação tributária de natureza principal do sujeito passivo beneficiário.

§ 4º - Documento reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego é hábil à comprovação da idoneidade de informação salarial.

**ARTIGO 3º-** O ato empregatício propiciatório do benefício previsto nesta Lei deverá ser o inaugural da atividade laborativa do empregado, sendo suficiente à validade da informação a Relação Anual de Informação Social – RAIS, devidamente protocolada na Delegacia Regional de Trabalho, ou órgão correlato em competência.

§ 1º - Constitui-se em dever jurídico formal do sujeito passivo, atingível pela concessão do benefício, a conservação pelo prazo previsto em Lei e a apresentação do documento mencionado neste artigo sempre que solicitado pela autoridade competente;

§ 2º - O não arrolamento do empregado na RAIS, por qualquer razão, será suprido por resposta a consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED da Delegacia Regional do Trabalho, ou órgão em competência equivalente.

**ARTIGO 4º-** O montante apurado de benefício é dedutível do ISSQN a ser recolhido no mês imediatamente subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º - É vedada a compensação de valor correspondente ao benefício em crédito do Sujeito ativo gerado por outros tributos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**§ 2º** - O valor apurado de dedução tributária, excedente à parcela devida de ISSQN, será compensável em crédito de sujeito pretensor, na medida de sua ocorrência fática, respeitado o prazo determinado ao gozo do benefício.

**§ 3º** - A fruição do benefício extinguir-se-á com o decurso do prazo dele estipulados.

**ARTIGO 5º**- Não é cumulativo o gozo dos benefícios previsto nesta Lei.

**ARTIGO 6º**- Fica limitada a 10 (dez) a quantidade máxima de empregados, de um mesmo contribuinte beneficiário, que corresponderem às exigências de enquadramento nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Verificado excesso de componentes no rol da quantidade máxima prevista neste artigo, o critério de inserção do décimo empregado respeitará, em havendo contemporaneidade de admissão a precedência daquele mais idoso.

**ARTIGO 7º**- A informação fiscal homologável veiculada pela Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá conter espaço destinado à dedução tributária regradada nesta disposição legal.

**ARTIGO 8º**- O benefício disponível, se auferido por meio de declaração inidônea, com eivas de dolo, fraude ou simulação, determinará o enquadramento do favorecido com o recolhimento aos cofres públicos do tributo ou da parte dele, sonegados, atualizado monetariamente e cominado de juros de mora cabíveis.

**Parágrafo Único** - Informação inverídica, configuradora de ato culposo gerado por negligência ou imperícia administrativa comprovadamente esmotivada dos vícios de vontade elencados neste artigo, acarretará a seu agente a obrigação de recolhimento dos valores deduzidos indevidamente do montante tributário, com atualização monetária e adicionados de juros de mora admissíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 9º-** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios com o Governo Federal e Estadual, objetivando a concessão de benefícios fiscais em tributos federais e estaduais, para os empregados que aderirem ao Programa Meu Primeiro Emprego.

**ARTIGO 10º-** O Poder Executivo Municipal poderá usar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT a que tiver direito, para qualificar jovens ao Programa Meu Primeiro Emprego, ficando autorizado a firmar convênios nêsse sentido com o Governo Federal, Estadual, Clubes de Serviços, SESI, SENAC, Universidades e Entidades de Ensino Médio que ofereçam cursos técnicos.

**ARTIGO 11º-** Os empregadores rurais que aderirem ao Programa Meu Primeiro Emprego, além dos benefícios fiscais contidos na presente Lei, contarão com o apoio do Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo, que poderá firmar convênio com o Governo do Estado, para a qualificação específica dos Trabalhadores Rurais.

**ARTIGO 12º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 13º-** Revogam-se as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Abril de 2003.

*Prof. Antonio Aracampo dos Santos*  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria de Controle e Gestão na data acima e afixada no local de costume

*Julio Oliveira Filho*  
JULIO OLIVEIRA FILHO  
Secretário de Controle e Gestão



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTOGRAFO DE LEI N.º 019/2.003.**  
**DE 29 DE ABRIL DE 2.003.**

**DO**

**PROJETO DE LEI N.º 012/2.003.**  
**DE 12 DE MARÇO DE 2.003.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 012/ 2.003, "DISPÕE SOBRE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO". PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

**APRESENTA O SEGUINTE AUTOGRAFO DE LEI:**

- ARTIGO 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Meu Primeiro Emprego, objetivando a abertura de mercado de trabalho a jovens entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos de idade;
- ARTIGO 2º-** Toda pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Econômico do município de Santa Rita do Pardo – MS, que integrar seu quadro de empregos com iniciante de atividade no mercado de trabalho, poderá deduzir da contribuição de seu Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, por um período de 06 (seis) meses, o montante equivalente ao resultado de aplicação de alíquota sôbre base de cálculo gerada pelo salário do trabalhador neófito.
- § 1º -** - O prazo previsto ao gozo do benefício vigorá a partir da data de admissão do empregado;
- § 2º-** - A retribuição salarial referente a parcela de mês trabalhado constituirá base de cálculo proporcional à fruição do benefício.
- § 3º-** - A base de cálculo do benefício é o salário bruto do empregado sôbre o qual incidirá a mesma alíquota legalmente conformadora da obrigação





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**§ 4º-** - Documento reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego é hábil à comprovação da idoneidade de informação salarial.

**ARTIGO 3º-** O ato empregatício propiciatório do benefício previsto nesta Lei deverá ser o inaugural da atividade laborativa do empregado, sendo suficiente à validade da informação a Relação Anual de Informação Social – RAIS, devidamente protocolada na Delegacia Regional de Trabalho, ou órgão correlato em competência.

**§ 1º-** - Constitui-se em dever jurídico formal do sujeito passivo, atingível pela concessão do benefício, a conservação pelo prazo previsto em Lei e a apresentação do documento mencionado neste artigo sempre que solicitado pela autoridade competente;

**§ 2º-** - O não arrolamento do empregado na RAIS, por qualquer razão, será suprido por resposta a consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED da Delegacia Regional do Trabalho, ou órgão em competência equivalente.

**ARTIGO 4º-** O montante apurado de benefício é dedutível do ISSQN a ser recolhido no mês imediatamente subsequente à ocorrência do fato gerador.

**§ 1º-** - É vedada a compensação de valor correspondente ao benefício em crédito do Sujeito ativo gerado por outros tributos.

**§ 2º-** - O valor apurado de dedução tributária, excedente à parcela devida de ISSQN, será compensável em crédito de sujeito pretensor, na medida de sua ocorrência fática, respeitado o prazo determinado ao gozo do benefício.

**§ 3º-** - A fruição do benefício extinguir-se-á com o decurso do prazo dele estipulados.

**ARTIGO 5º-** Não é cumulativo o gozo dos benefícios previsto nesta Lei.

**ARTIGO 6º-** Fica limitada a 10 (dez) a quantidade máxima de empregados, de um mesmo contribuinte beneficiário, que corresponderem às exigências de enquadramento nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Verificado excesso de componentes no rol da quantidade máxima prevista neste artigo, o critério de inserção do décimo empregado



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 7º-** A informação fiscal homologável veiculada pela Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá conter espaço destinado à dedução tributária regradada nesta disposição legal.

**ARTIGO 8º-** O benefício disponível, se auferido por meio de declaração inidônea, com eivas de dolo, fraude ou simulação, determinará o enquadramento do favorecido com o recolhimento aos cofres públicos do tributo ou da parte dele, sonogados, atualizado monetariamente e cominado de juros de mora cabíveis.

**Parágrafo Único** - Informação inverídica, configuradora de ato culposo gerado por negligência ou imperícia administrativa comprovadamente esmotivada dos vícios de vontade elencados neste artigo, acarretará a seu agente a obrigação de recolhimento dos valores deduzidos indevidamente do montante tributário, com atualização monetária e adicionados de juros de mora admissíveis.

**ARTIGO 9º-** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios com o Governo Federal e Estadual, objetivando a concessão de benefícios fiscais em tributos federais e estaduais, para os empregados que aderirem ao Programa Meu Primeiro Emprego.

**ARTIGO 10º-** O Poder Executivo Municipal poderá usar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT a que tiver direito, para qualificar jovens ao Programa Meu Primeiro Emprego, ficando autorizado a firmar convênios nêsse sentido com o Governo Federal, Estadual, Clubes de Serviços, SESI, SENAC, Universidades e Entidades de Ensino Médio que ofereçam cursos técnicos.

**ARTIGO 11º-** Os empregadores rurais que aderirem ao Programa Meu Primeiro Emprego, além dos benefícios fiscais contidos na presente Lei, contarão com o apoio do Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo, que poderá firmar convênio com o Governo do Estado, para a qualificação específica dos Trabalhadores Rurais.

**ARTIGO 12º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 13º-** Revogam-se as disposições ao contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, 29 de Abril de 2.003.

  
*Ana Ruthi Martins Faustino*  
Presidente

  
*Elcio Padovan Correia*  
1.º Secretário

Este Autografo De Lei Sob N.º 019/2003, Ficará Afixado No Mural Da Recepção Desta Egrégia Casa Legislativa, Para Conhecimento Do Público E Registrado Nas Folhas Do Livro Próprio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Ofício nº 0100/03

Em, 30 de Abril de 2003.

**Assunto: Encaminhamento de Autografo de Lei**

Prezado Senhor:

Em cumprimento ao Regimento Interno, vimos através do presente, encaminhar para Vossa Excelência, com cópia em anexo os Autógrafos de Lei 019/03, 020/03, 021/03, 022/03 e 023/03, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

  
ANA RUTHI MARTINS FAUSTINO  
Presidenta

Exmo. Senhor  
Professor Antônio Arcanjo dos Santos  
DD. Prefeito Municipal  
Nesta.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**PROJETO DE LEI DE Nº 012/03 DE 12 DE MARÇO DE 2003.**

**“DISPÕE SÔBRE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPRÊGO”.**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**ARTIGO 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Meu Primeiro Emprego, objetivando a abertura de mercado de trabalho a jovens entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos de idade;

**ARTIGO 2º-** Toda pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Econômico do município de Santa Rita do Pardo – MS, que integrar seu quadro de empregos com iniciante de atividade no mercado de trabalho, poderá deduzir da contribuição de seu Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, por um período de 06 (seis) meses, o montante equivalente ao resultado de aplicação de alíquota sôbre base de cálculo gerada pelo salário do trabalhador neófito.

**§ 1º -** - O prazo previsto ao gôzo do benefício vigorá a partir da data de admissão do empregado;

**§ 2º -** - A retribuição salarial referente a parcela de mês trabalhado constituirá base de cálculo proporcional à fruição do benefício.

**§ 3º -** - A base de cálculo do benefício é o salário bruto do empregado sôbre o qual incidirá a mesma alíquota legalmente conformadora da obrigação tributária de natureza principal do sujeito passivo beneficiário.

**Câmara Municipal de**  
**Santa Rita do Pardo - MS**

Documento reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego é hábil à comprovação da idoneidade de informação salarial.

**PROTOCOLO GERAL**

N 050 / 03

20 / 04 / 03

Antônio  
Visto





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 3º-** O ato empregatício propiciatório do benefício previsto nesta Lei deverá ser o inaugural da atividade laborativa do empregado, sendo suficiente à validade da informação a Relação Anual de Informação Social – RAIS, devidamente protocolada na Delegacia Regional de Trabalho, ou órgão correlato em competência.

§ 1º - Constitui-se em dever jurídico formal do sujeito passivo, atingível pela concessão do benefício, a conservação pelo prazo previsto em Lei e a apresentação do documento mencionado neste artigo sempre que solicitado pela autoridade competente;

§ 2º - O não arrolamento do empregado na RAIS, por qualquer razão, será suprido por resposta a consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED da Delegacia Regional do Trabalho, ou órgão em competência equivalente.

**ARTIGO 4º-** O montante apurado de benefício é dedutível do ISSQN a ser recolhido no mês imediatamente subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º - É vedada a compensação de valor correspondente ao benefício em crédito do Sujeito ativo gerado por outros tributos.

§ 2º - O valor apurado de dedução tributária, excedente à parcela devida de ISSQN, será compensável em crédito de sujeito pretensor, na medida de sua ocorrência fática, respeitado o prazo determinado ao gozo do benefício.

§ 3º - A fruição do benefício extinguir-se-á com o decurso do prazo dele estipulados.

**ARTIGO 5º-** Não é cumulativo o gozo dos benefícios previsto nesta Lei.

**ARTIGO 6º-** Fica limitada a 10 (dez) a quantidade máxima de empregados, de um mesmo contribuinte beneficiário, que corresponderem às exigências de enquadramento nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Verificado excesso de componentes no rol da quantidade máxima prevista neste artigo, o critério de inserção do décimo empregado respeitará, em havendo contemporaneidade de admissão a precedência daquele mais idoso.

**ARTIGO 7º-** A informação fiscal homologável veiculada pela Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá conter espaço destinado à dedução tributária regada nesta disposição legal.

**ARTIGO 8º-** O benefício disponível, se auferido por meio de declaração inidônea, com eivas de dolo, fraude ou simulação, determinará o enquadramento do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

favorecido com o recolhimento aos cofres públicos do tributo ou da parte dele, sonogados, atualizado monetariamente e cominado de juros de mora cabíveis.

**Parágrafo Único** - Informação inverídica, configuradora de ato culposo gerado por negligência ou imperícia administrativa comprovadamente esmotivada dos vícios de vontade elencados neste artigo, acarretará a seu agente a obrigação de recolhimento dos valores deduzidos indevidamente do montante tributário, com atualização monetária e adicionados de juros de mora admissíveis.

**ARTIGO 9º-** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios com o Governo Federal e Estadual, objetivando a concessão de benefícios fiscais em tributos federais e estaduais, para os empregados que aderirem ao Programa Meu Primeiro Emprego.

**ARTIGO 10º-** O Poder Executivo Municipal poderá usar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT a que tiver direito, para qualificar jovens ao Programa Meu Primeiro Emprego, ficando autorizado a firmar convênios nêsse sentido com o Governo Federal, Estadual, Clubes de Serviços, SESI, SENAC, Universidades e Entidades de Ensino Médio que ofereçam cursos técnicos.

**ARTIGO 11º-** Os empregadores rurais que aderirem ao Programa Meu Primeiro Emprego, além dos benefícios fiscais contidos na presente Lei, contarão com o apoio do Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo, que poderá firmar convênio com o Governo do Estado, para a qualificação específica dos Trabalhadores Rurais.

**ARTIGO 12º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 13º-** Revogam-se as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de Março de 2003.

*Prof. Antônio Aparecido dos Santos*  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº- 012/03**

Senhora Presidente:

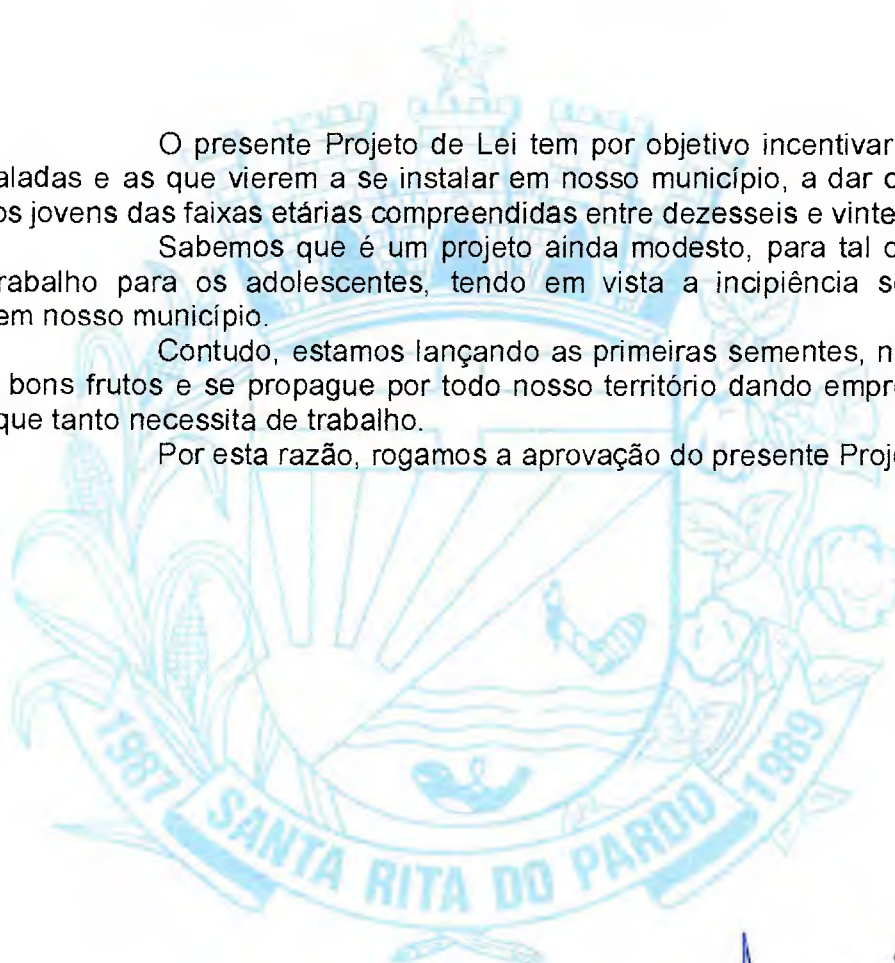
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a empresas locais instaladas e as que vierem a se instalar em nosso município, a dar colocação no trabalho aos jovens das faixas etárias compreendidas entre dezesseis e vinte e um anos.

Sabemos que é um projeto ainda modesto, para tal objetivo final, ou seja, trabalho para os adolescentes, tendo em vista a incipiência sobretudo de indústrias em nosso município.

Contudo, estamos lançando as primeiras sementes, na esperança de que dê bons frutos e se propague por todo nosso território dando emprego a nossa juventude que tanto necessita de trabalho.

Por esta razão, rogamos a aprovação do presente Projeto de Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo-MS, 12 de Março de 2003.

Of. Nº- 0356/03

Senhora Presidente:

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 012/03**

Anexo estamos encaminhando para deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Nº 012/03, que "dispõe sobre incentivo ao primeiro emprêgo".

Sem mais para o momento, firmamo-nos utilizando-nos da ocasião para reiterar nossos protestos de estima, consideração e apreço, antecipando agradecimentos,

**Câmara Municipal de**  
**Santa Rita do Pardo - MS**

**PROTOCOLO GERAL**

N 050, 03

010, 04, 03

Prof. Antonio

**Visto**

Atenciosamente.

*Prof. Antonio*  
**Prof. Antonio Luciano dos Santos**  
**Prefeito Municipal**

Exma. Sra.  
Ver. ANA RUTHI MARTINS FAUSTINO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**N E S T A.**